SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991111 - SP (2025/0102364-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
OUTRO NOME	:	TIFFANY BIANCH
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MODULAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que não conheceu do *mandamus*, em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena reduzida em apelação para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

2. A defesa sustenta que a decisão agravada ignora jurisprudência pacífica quanto à modulação da fração do tráfico privilegiado, aplicando de forma desproporcional a fração mínima de 1/3, apesar da apreensão de 120 gramas de cocaína, sem elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou vinculação a organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração de redução da pena pelo tráfico privilegiado, sem configurar *bis in idem*, quando não utilizadas para exasperar a pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a valoração da quantidade e da natureza da droga para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não utilizadas na primeira fase do cálculo da pena.

Documento eletrônico VDA50018586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/08/2025 09:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 3565f67a-6959-4108-93b0-ebdda5a29eca

5. A decisão agravada rechaçou as pretensões da defesa com base em argumentos que encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo novos argumentos no agravo regimental que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração de redução da pena pelo tráfico privilegiado, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, evitando-se o *bis in idem*."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50018586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/08/2025 09:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 3565f67a-6959-4108-93b0-ebdda5a29eca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991111 - SP (2025/0102364-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
OUTRO NOME	:	TIFFANY BIANCH
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MODULAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que não conheceu do *mandamus*, em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena reduzida em apelação para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

2. A defesa sustenta que a decisão agravada ignora jurisprudência pacífica quanto à modulação da fração do tráfico privilegiado, aplicando de forma desproporcional a fração mínima de 1/3, apesar da apreensão de 120 gramas de cocaína, sem elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou vinculação a organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49642435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: 94b0fdce-9142-4d77-9276-328aaea30f11

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração de redução da pena pelo tráfico privilegiado, sem configurar *bis in idem*, quando não utilizadas para exasperar a pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a valoração da quantidade e da natureza da droga para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não utilizadas na primeira fase do cálculo da pena.

5. A decisão agravada rechaçou as pretensões da defesa com base em argumentos que encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo novos argumentos no agravo regimental que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração de redução da pena pelo tráfico privilegiado, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, evitando-se o *bis in idem*."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO (OUTRO NOME: TIFFANY BIANCH), contra decisão de fls. 112-116, que não conheceu do presente *mandamus.*

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 388 dias-multa, como incursa no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 3).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a

Documento eletrônico VDA49642435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: 94b0fdce-9142-4d77-9276-328aaea30f11

pena para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional inicial aberto, mais o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos. Eis a ementa do acórdão:

> APELAÇÃO CRIMINAL PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO DAS RÉS, EM RAZÃO DA PRELIMINAR INVOCADA ATINENTE A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS COM OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. NO MÉRITO, PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DAS ACUSADAS, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP. TESES SUPLETIVAS DE AFASTAMENTO DO AUMENTO OPERADO NAS PENAS BÁSICAS; DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI ESPECIAL, NO GRAU MÁXIMO; DE ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO; DE SUBSTITUIÇÃO DA AFLITIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A INCRIMINAR AS APELANTES NA FORMA RECEPCIONADA NO ÉDITO MONOCRÁTICO. CASO EM QUE AS PENAS COMPORTAM REPAROS, A MENOR.

No presente recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada *"ignora jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal quanto à modulação da fração do tráfico privilegiado e aplica, de forma irrazoável e desproporcional, a fração mínima de 1/3, a despeito da apreensão de apenas 120 gramas de cocaína, sem qualquer outro elemento concreto que indique dedicação do agravante a atividades criminosas ou sua vinculação a organização criminosa.*" (fls. 119-120).

Requer, assim, que *"seja reconsiderada a decisão monocrática, ou, se assim não entender Vossa Excelência, que o presente agravo regimental seja submetido ao julgamento colegiado, com o consequente provimento do habeas corpus, para fixar a fração máxima de 2/3 no redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ou, subsidiariamente, a fração de 1/2, em estrita conformidade com os precedentes desta Colenda Corte."* (fl. 122).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49642435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: 94b0fdce-9142-4d77-9276-328aaea30f11

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, ressalto que é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, ao negar a aplicação da fração máxima do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para o paciente, decidiu (fls. 24-25):

> "Na derradeira fase, foram elas beneficiadas com a aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, a par da apreensão, repita-se, de 101 porções de tóxico potentíssimo, embalados de forma fracionada, além de numerário, sendo reduzidas suas reprimendas na fração de 1/3, ausente recurso ministerial quanto ao tema, não havendo que serem minoradas ainda mais, como pretendido pela Defensoria e pela douta Procuradoria de Justiça, vez que a quantidade e natureza da droga em questão podem ser utilizadas como vetor tão somente nessa fase, em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a questão, observando-se que somente não seria possível a valoração dessas circunstâncias nessa fase se tivesse sido utilizadas também na primeira, para exasperar a pena-base, o que não ocorreu, não incidindo, portanto, bis in idem."

Nesse compasso, conforme ressaltado no decisum monocrático recorrido, nota-se que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar a pena-base no mínimo legal, nos seguintes termos (fls. 23, grifei):

> "As penas, por sua vez, comportam reparos, a menor. Isso porque as básicas de ambas as acusadas foram fixadas acima dos patamares mínimos, na fração de 1/6, em razão da natureza do tóxico apreendido, a teor do artigo 42, da Lei Especial, todavia, **levando-se em conta que tal circunstância, assim como a quantidade da droga, deverá ser utilizada para fim de justificar a fração de redução pelo benefício previsto no artigo 33, § 4º, da mesma lei, que foi reconhecido pelo Julgador monocrático, deixa-se de considerá-la também na primeira fase da dosimetria, sob pena do , conforme entendimento que tem prevalecido nos Tribunais cálculo incidir em bis in idem** Superiores, daí porque ficam as reprimendas básicas fixadas no mínimo legal, mantidas na etapa subsequente, à míngua de circunstâncias agravantes, ou atenuantes."

Conforme abordado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, uma vez que a Terceira Seção, no julgamento do HC n. 725.534/SP, Relator Ministro Ribeiro dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1°/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal,

Documento eletrônico VDA49642435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: 94b0fdce-9142-4d77-9276-328aaea30f11

sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, **desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem.** Precedentes: AgRg no PExt no HC n. 879.129/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 890.591/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 908.281/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgRg no REsp n. 2.112.800/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.

Ademais, conforme se extrai do acórdão recorrido (fl. 23), não tendo sido a quantidade da droga utilizada para exasperar a pena-base, correta a decisão em modular a fração do tráfico privilegiado com esse fundamento.

A toda evidência, a decisão agravada, ao confirmar o acórdão recorrido, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental em *habeas corpus.*

É como voto.

Documento eletrônico VDA49642435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: 94b0fdce-9142-4d77-9276-328aaea30f11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 991.111 / SP

Número Registro: 2025/0102364-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004977820248260557 217512024 22015282024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO DE PAULA BARROSO
ADVOGADO	:	MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO
OUTRO NOME	:	TIFFANY BIANCH
CORRÉU	:	ANA CAROLINA MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
OUTRO NOME	:	TIFFANY BIANCH

Documento eletrônico VDA49936688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:43
Código de Controle do Documento: 5bfdc272-bf71-47e2-90cf-e77d73021bf2

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:43
Código de Controle do Documento: 5bfdc272-bf71-47e2-90cf-e77d73021bf2